

Resolução 033 de 28 de setembro de 2023.

Dispõe sobre diretrizes para a regulação e fiscalização do Transporte Coletivo no Município de Erechim pela AGER e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar as condições e diretrizes para a regulação e fiscalização do Transporte Coletivo no Município de Erechim-RS.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete à AGER a regulação e a fiscalização do Transporte Coletivo do Município de Erechim, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.180, de 27 de julho de 2016, e pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º O Transporte Coletivo de Natureza Privada, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito a regulamentação específica.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º O Transporte Coletivo do Município de Erechim fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I - planejamento adequado as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II - planejamento global da Região, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV - boa qualidade do serviço, envolvendo sustentabilidade, rapidez, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI - integração com os diferentes modais de transportes;
- VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VIII - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- IX - estímulo a produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;
- X - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Parágrafo único: A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida, de acordo com as condições de acessibilidade.

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, o Município poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando a cooperação técnica e financeira na organização, sustentabilidade e planejamento do transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO E DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 6º O Município deverá promover, com a celeridade necessária a licitação para concessão para a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, observado que:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente a pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema de linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 15 (quinze) meses;

III - a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público privada, desde que respeitado o procedimento licitatório, as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação estadual;

IV - o disposto no "caput" deste artigo não impede o Município de, obedecidas as formalidades legais, transferir a outras contratadas, provisoriamente, a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, nas mesmas condições previstas no inciso II, deste artigo.

Parágrafo único: Aplicar-se-á no que couber, a atual operação do sistema, visando a conveniência e o interesse público.

Art. 7º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo Município e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, com o presente regulamento, e com outras determinações estabelecidas formalmente pelo Município.

Art. 8º Havendo necessidade, a Agência poderá sugerir ao Município que determine à concessionária a realização de investimentos em obras públicas, edificações e em equipamentos urbanos exclusivamente relativos a melhoria do sistema de Transporte Coletivo, mediante o devido reembolso e previa anuência da concessionária.

Art. 9º. A concessionária deverá operar com veículos, imóveis, equipamentos, máquinas peças e acessórios, móveis, oficinas para reparos, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade, ressalvados os casos de serviços de transporte objeto de convênio, contrato ou consórcio de interesse do Município, hipóteses nas quais os planos de contas deverão ser individualizados para cada contrato.

Art. 10º. A contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros inclui a prestação de serviços de deslocamentos para atividades de interesse público e social.

Art. 11. A Agência recomendará que o Município promova, sempre que necessário, a realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira, na empresa concessionária, através de equipe por ele designado.

Parágrafo único: O resultado deverá ser disponibilizado à concessionária, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações do Município.

Art. 12. Para fins de transparência e controle social, quando solicitado, a Agência recomendará que seja a concessionária instada a prestar ao Município todas as informações relativas a custos e operação dos serviços contratados, sob pena de rescisão do contrato.

Parágrafo único: Assegurar-se-á à concessionária, confidencialidade para as informações que não forem de caráter ou de interesse público.

Art. 13. A concessionária responde civilmente e criminalmente pelos danos que ela e seus prepostos causarem a terceiros e aos bens públicos, na forma da Constituição Federal, do Código Civil, legislação complementar, Código penal e Legislação Extravagante.

Art. 14. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município pela insuficiência de recursos da concessionária, após devidamente remuneradas pela efetiva prestação dos serviços objeto deste regulamento.

Art. 15. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento dar-se-á sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Na forma do artigo 2º, deste regulamento, constituem atribuições fiscalizatórias da Agência Reguladora:

- I - itinerários locais dos pontos de parada;
- II - horários, frequência e frota de cada linha;
- III - terminais e sua operação;
- IV - controlar e fiscalizar o sistema do Transporte Coletivo Municipal;
- V - sugerir extinção e criação de linhas e extensões;
- VI - bilhetagem eletrônica, inclusive o vale-transporte, o cartão transporte ou equivalente;
- VII - sistemas de monitoramento eletrônico do transporte coletivo;
- VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas e acadêmicas;
- IX - sistema da integração físico tarifária;
- X - firmar, quando necessário, convênios com órgãos de segurança pública, com o objetivo de promover condições de segurança aos usuários, funcionários, e a operação dos serviços, objeto desse regulamento;
- XI - metodologia de cálculo que define o custo quilômetro do sistema, a tarifa e a remuneração das concessionárias;
- XII - aplicação dos cálculos tarifários;
- XIII - fixar e aplicar penalidades;
- XIV - normas de operação;
- XV - cadastramento dos veículos do transporte coletivo, necessários para atender este regulamento ou outras legislações pertinentes;
- XVI - qualidade e produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XVII - mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único: Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a Agência poderá contratar ou delegar serviços especializados.

Art. 17. Constitui obrigação das concessionárias prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais, contratos e determinações e em especial:

I - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

II - prestar todas as informações que forem solicitadas pela Agência;

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública.

IV - cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação;

V - informar ao Município os valores originários dos usuários que não utilizam cartão transporte;

VI - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município;

VII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VIII - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema Público de Transporte, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações do Município, vigilância, logística e tecnologia adequados aos custos tarifários;

X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas iniciais, intermediários e finais;

XI - submeter-se a fiscalização da Agência, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;

XII - zelar pela preservação da originalidade dos veículos e equipamentos urbanos sob sua responsabilidade;

XIII - preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos e/ou instrumentos obrigatórios;

XIV - proceder a manutenção de validador ou instrumento contador de Passageiros;

XV - manter diariamente os veículos, terminais e estações sob sua responsabilidade em adequado estado de conservação e limpeza;

XVI - promover a desinsetização nos veículos, terminais e estações sob sua responsabilidade;

XVII - comunicar ao Município, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;

XVIII - preencher guias e formulários referentes a dados de operação e de custos, cumprindo prazos e normas fixadas pelo Município;

XIX - tomar imediatas providências no caso de interrupção de viagem, para não prejudicar o usuário;

XX - reabastecer e fazer manutenção dos veículos em local apropriado, sem passageiros a bordo;

XXI - não operar com veículos que estejam derramando combustível ou pingando óleos lubrificantes na via pública;

XXII - afixar cartazes de utilidade pública na frota de veículos, estações e terminais, conforme solicitado pelo Município;

XXIII - disponibilizar nos veículos, estações e terminais de integração, os adesivos, legendas, placas ou dispositivos informativos, internos e/ou externos, determinados pelo Município, em adequado estado de conservação e funcionamento;

XXIV - disponibilizar os veículos e colaborar com a instalação de material e equipamentos para exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações aos usuários;

XXV - desenvolver ações que visem o bem-estar de seus funcionários durante o período de trabalho;

XXVI - desenvolver as ações que visem coibir invasões de usuários sem o pagamento da tarifa e vandalismo nos veículos, estações e terminais de integração;

XXVII - desenvolver, executar ou participar em conjunto com o Município, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo;

XXVIII - manter garagem com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos adequados as exigências técnicas do Município, bem como a legislação pertinente, inclusive a relativa ao uso do solo e ao meio ambiente;

XXIX - garantir ao contratante, o livre acesso às suas instalações operacionais e veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;

XXX - apresentar à Agência, anualmente, balanço demonstrativo de resultados;

XXXI - orientar adequadamente os operadores sobre determinações Operacionais definidas pelo Município;

XXXII - recuperar ou pagar os danos que der causa por ato culposo ou doloso causados na infraestrutura do sistema conforme estabelecido pelo Município;

XXXIII - responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades;

Parágrafo único: Na hipótese de deficiências no sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior que impeçam a continuidade dos serviços, estes poderão, provisoriamente, até que cesse o motivo da paralisação, ser delegados a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida pelo Município.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEÇÃO I

Art. 18. Os serviços serão concedidos pelo prazo fixado em contrato, contados a partir da data do início da operação.

§ 1º Excepcionalmente, os prazos da concessão poderão ser prorrogados observadas as condições previstas em lei ou regulamento;

§ 2º Atendendo os dispositivos legais, o Município e as concessionárias, no caso de mudança de tecnologia do material rodante, poderão ajustar novas obrigações, mediante aditivo contratual, para supressão ou remanejamento da frota e quilometragem das linhas suprimidas.

Art. 19. Os serviços de transporte coletivo serão executados por um conjunto de linhas de transporte coletivo que caracterizarão lotes de operação, conforme definido no processo licitatório, cuja distribuição considerará a influência dos eixos estruturais, dos eixos principais e dos eixos secundários (de ligação, tronco integrados) do Sistema existente.

Art. 20. A partir do início de operação dos serviços contratados, será feito o acompanhamento permanente da qualidade dos serviços, em especial nos seguintes quesitos:

I - Regularidade das viagens;

II - Satisfação dos usuários;

III - Estado dos veículos;

IV - Conduta dos operadores;

V - Sustentabilidade do sistema;

VI - Impacto ambiental.

Art. 21. O Município poderá criar, alterar, extinguir, fundir, seccionar, substituir linhas, alterar tipo de veículos, alterar categoria do serviço, redimensionar a oferta, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários do sistema de transporte, preservando sua liberdade gerencial para efeito de planejamento e racionalização do sistema.

§ 1º O Município poderá adotar medidas operacionais de reforços, total ou seccionados da linha principal, para otimizar as linhas do transporte coletivo, bem como utilizar toda frota disponível no sistema, independente da concessionária, categoria do veículo.

§ 2º O Município poderá realizar atendimentos específicos, exclusivo ou pontual, com tarifas diferenciadas se necessário, bem como utilizar toda frota disponível no sistema, independente da concessionária, categoria do veículo ou região, para atendimento a locais de concentração de demanda.

§ 3º O Município poderá criar linhas provisórias, de características especiais com tarifas diferenciadas.

Art. 22. Os serviços deverão ser executados conforme padrão técnico e operacional, características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único: Mediante prévia anuência do Município, as concessionárias poderão explorar atividades acessórias à prestação do serviço de transporte coletivo, especialmente para viabilizar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, devendo parcela dessas receitas obtidas ser incorporada em favor da modicidade da tarifa aos usuários.

Art. 23. A concessionária deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinada pela Agência, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 24. A frota de cada concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada pelo Município, para atender a demanda máxima de passageiros das linhas sob sua responsabilidade operacional, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional.

§ 1º A renovação da frota deverá obedecer ao edital de licitação.

§ 2º Quando da expansão do serviço, a complementação de frota deverá ser feita no prazo fixado pelo Município, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§ 3º O número de veículos da frota reserva de cada concessionária, dentro da vida útil, será estabelecido pelo Município.

Art. 25. Não poderão ser veiculados nos veículos, estações e terminais, cartazes informativos com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

Parágrafo único: Poderão ser veiculados cartazes informativos, desde que seu conteúdo seja de interesse público, autorizados pelo Município.

Art. 26. O Município poderá explorar ou delegar às concessionárias a exploração de propaganda no interior ou exterior dos veículos e equipamentos urbanos do transporte coletivo, obedecendo legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 27. Todos os veículos, estações e terminais deverão operar, dependendo de cada caso, com tacógrafo ou similar de registro diário aferido, validador de cartão eletrônico e contador de passageiros lacrado, iluminação interna e externa, iluminação de letreiros indicativos, campainha, extintor de incêndio, silenciador de ruído do escapamento, nível de emissão de fumaça e sonorização interna, dentro dos padrões legais ou determinados e, ainda, sistema de posicionamento georreferenciado, sistema de transmissão de informações, câmeras de monitoramento e outros equipamentos obrigatórios que vierem a ser determinados pelo Município, todos em condições perfeitas de funcionamento.

Art. 28. Todos os veículos em operação deverão ser registrados perante o Município, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Conselho Nacional de

Trânsito - CONTRAN, Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único: Todos os veículos deverão realizar a inspeção veicular anualmente.

Art. 29. O pessoal de operação deverá cumprir as normas operacionais e determinações estabelecidas pelo Município.

Art. 30. O pessoal de operação deve:

- I - tratar os usuários com educação, cordialidade e respeito;
- II - manter atitudes condizentes com sua função e apresentar-se ao trabalho asseado;
- III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado no serviço;
- IV - não permanecer na entrada e/ou saída do veículo ou estação, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;
- V - abster-se de fumar no interior do veículo, estação ou posto de trabalho;
- VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;
- VII - não fazer leitura de livros, revistas, jornais ou publicações em seu posto de trabalho, que comprometa o desempenho da função;
- VIII - não ocupar sentado o lugar de passageiros nos veículos;
- IX - não portar em serviço arma de qualquer natureza;
- X - não desacatar, ameaçar, agredir ou constranger os funcionários da Agência;
- XI - não permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo, estações, terminais e/ou de seus ocupantes;
- XII - tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior dos veículos, estações e terminais;
- XIII - tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo nos veículos, estações e terminais, dentro das suas possibilidades, sem prejudicar a sua segurança e a dos usuários;
- XIV - impedir a atividade de vendedores ambulantes, pedintes ou pessoas fazendo panfletagem no interior dos veículos, estações e terminais;
- XV - impedir a presença de pessoas embriagadas no interior dos veículos, estações e terminais, quando comprometer a ordem e o bom andamento do serviço;
- XVI - não permitir o transporte de produtos inflamáveis, explosivos, lâmpadas fluorescentes ou televisores;
- XVII - não permitir o transporte de animais de qualquer espécie, exceto cão guia, conforme legislação específica ou determinação do Município;
- XVIII - não permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;
- XIX - não permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;
- XX - proceder a correta identificação de usuário com direito a isenção tarifária;
- XXI - fazer a apreensão de cartão transporte falsificado ou que não esteja sendo utilizado pelo titular;
- XXII - não se apropriar de receita do sistema;
- XXIII - preencher corretamente os documentos solicitados pela Agência;
- XXIV - providenciar transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagem;
- XXV - cumprir as orientações ou determinações dos agentes de fiscalização da Agência, na operação do sistema;
- XXVI - não abandonar o posto de trabalho sem motivo justificado;
- XXVII - não utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo sonoro ou audiovisual, que prejudique o desempenho de sua função;
- XXVIII - não expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso e outros materiais inadequados à moral e aos bons costumes;
- XXIX - auxiliar o embarque e desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, inclusive na utilização dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 31. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste regulamento, o motorista deve:

I - dirigir o veículo adequadamente obedecendo as regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - não movimentar ou transitar com veículo com portas abertas;

III - não movimentar o veículo com passageiros embarcando e/ ou desembarcando;

IV - não abrir a(s) porta (s) com o veículo em movimento;

V - obedecer a velocidade estipulada para as vias e terminais;

VI - atender ao sinal de parada para embarque e desembarque dos passageiros, nos pontos marcados;

VII - parar o veículo corretamente, no ponto inicial e final de linha, determinado pelo Órgão Gestor;

VIII - parar o veículo nos pontos de parada, próximo ao meio-fio e corretamente nas estações;

IX - não desviar o itinerário ou interrompê-lo antes do seu ponto final sem motivo justificado;

X - cumprir, nas linhas de transporte coletivo, os horários programados;

XI - não cobrar dos usuários o pagamento de passagens enquanto o veículo estiver em movimento.

Art. 32. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos neste regulamento, o cobrador deve:

I - colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à segurança dos passageiros e orientando-o nas manobras do veículo, no embarque e/ou desembarque de passageiros, quando necessário;

II - cobrar corretamente a tarifa;

III - devolver pronta e corretamente o troco.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. A fiscalização dos serviços será exercida pela Agência, através de agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Art. 34. Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido neste regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores e comportamento dos usuários.

Art. 35. Compete aos agentes de fiscalização, as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais a correta operação e continuidade dos serviços.

Art. 36. Os agentes de fiscalização poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de operador que tenha incorrido em violação grave de dever previsto neste regulamento.

Art. 37. Caberá aos agentes de fiscalização a retenção do veículo e a determinação de seu recolhimento, nos casos previstos neste regulamento.

Art. 38. Os agentes de fiscalização deverão atuar na operacionalização do sistema de Transporte Coletivo em eventos, conforme definição das unidades competentes.

Art. 39. Os agentes de fiscalização poderão solicitar aos usuários do transporte coletivo que estejam utilizando o sistema, a apresentação de credencial de isenção, cartão transporte ou comprovante de pagamento de tarifa.

Art. 40. Os agentes de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie a livre trânsito no sistema.

CAPÍTULO V DA SUSTENTABILIDADE

SEÇÃO I DO EQUILÍBRIO

Art. 41. Os serviços de Transporte Coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico financeiro, necessárias para a manutenção do sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pela Agência.

Art. 42. O sistema de transporte coletivo, em função das variações de quilometragem e tipo de veículo, terá seu custeio total, por lote, por grupo de linhas ou por linha, calculado, contabilizado e distribuído entre as concessionárias, de acordo com seus custos a partir da receita total originária das tarifas, de maneira a distribuir os resultados.

Art. 43. As isenções ou reduções de qualquer natureza serão definidas através de legislações específicas, como forma de compensação dos respectivos custos.

Parágrafo único: As normas de utilização das respectivas isenções serão definidas através de determinações da Agência em conjunto com o Município.

Art. 44. Considera-se receita do sistema de Transporte Coletivo:

I - a cobrança dos usuários;

II - recursos públicos a título de serviços, desoneração de custos e subsídios;

III - recursos decorrentes de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

IV - outras receitas correlatas ao sistema de Transporte Coletivo.

SEÇÃO II DAS TARIFAS

Art. 45. O Município ou a quem ele delegar fixará as tarifas com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta do Município, podendo a tarifa ser única para um bloco de linhas.

§ 1º A proposta do Município para o preço de tarifas deverá considerar o custo atualizado dos serviços contratados, acrescidos dos custos de gerenciamento, considerando ainda os descontos relativos a subsídios tarifários.

§ 2º Serviços de atendimentos especiais poderão ter tarifas exclusivas, de acordo com seus custos.

Art. 46. O custo quilômetro médio total dos serviços de transporte coletivo contratados relacionado aos passageiros pagantes equivalentes e quilometragem total programada, tem como resultado a tarifa, que poderá ser única, por lote, por grupo de linhas ou por linha, utilizada na remuneração das concessionárias e base principal do equilíbrio econômico do sistema.

Art. 47. A planilha de cálculo do custo quilômetro, utilizada para definição das tarifas e remuneração das concessionárias, deve considerar os seguintes itens:

I - custos dependentes;

II - custos de pessoal de operação;

III - custos de administração;

IV - custos de depreciação de veículos, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

§ 1º O custo quilômetro é calculado por tipo de ônibus.

§ 2º Sobre os custos quilômetros calculados serão acatados os devidos descontos apresentados no processo de contratação e vigorará obrigatoriamente durante todo período contratual.

Art. 48. Consideram-se custos dependentes ou variáveis, os custos decorrentes da movimentação de veículos como combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios e serviços de terceiros relativos a manutenção.

Art. 49. Consideram-se custos de pessoal de operação: motorista, cobradores, porteiros e/ou controladores dos terminais, controladores das estações, zeladores das estações e terminais, controladores de tráfego, pessoal de manutenção e limpeza de veículos, terminais e demais equipamentos urbanos e auxiliares de operação, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes.

Parágrafo único: Caso haja interesse, a concessionária poderá contratar total ou parcialmente, os serviços realizados, por atividade, do pessoal de operação obedecendo as formalidades legais.

Art. 50. Consideram-se custos de administração, as despesas administrativas e o pessoal administrativo.

Parágrafo único: Estão inclusos nas despesas administrativas, além de custos administrativos tradicionais, material de expediente, informatização, material de limpeza de veículos, segurança, limpeza e manutenção do patrimônio, equipamentos, taxas, seguros, pagamentos de serviços e necessidades legais, todos os custos relativos a material, supervisão, veículos de apoio e serviços de limpeza e manutenção mecânica e predial dos terminais, estações e demais equipamentos urbanos, bem como as taxas de infraestrutura.

Art. 51. Consideram-se custos de depreciação de veículos, instalações e equipamentos, a reposição dos valores investidos, considerando os ajustes, a vida útil e os valores residuais de cada um destes itens.

Art. 52. Os órgãos e entidades da Administração Pública terão a preferência da aquisição dos veículos já depreciados, pelo valor residual, de acordo com a sua vida útil.

Parágrafo único: A intenção de exercer a preferência deve ser manifestada formalmente até 30 (trinta) dias antes do término da vida útil do veículo.

Art. 53. Considera-se rentabilidade justa do serviço prestado, o ganho gerado na operação do sistema de transporte coletivo, considerando os investimentos realizados pelas concessionárias em veículos, instalações, equipamentos e almoxarifado para operacionalizar os serviços do referido sistema.

Art. 54. Consideram-se custos tributários os tributos definidos pela União, Estado e Município sobre a receita do sistema.

Art. 55. O custo quilômetro dos serviços contratados e, conseqüentemente, as tarifas serão revistos conforme períodos estabelecidos na contratação ou quando situações extraordinárias provoquem variações que coloquem em risco a manutenção da operação do sistema de transporte coletivo ou rompam o equilíbrio econômico financeiro.

Parágrafo único: O custo quilômetro dos serviços contratados, e conseqüentemente as tarifas, também poderão ser revistos quando, por determinação do Município, ocorrer modificações nas características operacionais do sistema de transporte coletivo ou inclusão de veículos com novas tecnologias, desde que estas modificações coloquem em risco a

manutenção da operação do sistema de transporte coletivo ou rompam o equilíbrio econômico financeiro, conforme padrão de qualidade estabelecido pelo Município. Estas modificações deverão sempre estar precedidas em levantamento e estudos técnicos realizados pela contratante ou entidades técnicas e acadêmicas, através de metas, estudos científicos e comprovações levantadas junto às concessionárias, considerando sempre, para os custos revisados, os descontos apresentados pelas mesmas no processo de contratação.

SEÇÃO III DA GESTÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS

Art. 56. O pagamento das tarifas poderá ser realizado através dos créditos ou vale transporte carregados em cartão transporte ou outro meio eletrônico que vier a substituí-lo, ou em espécie diretamente ao operador.

Parágrafo único: A operação do sistema de bilhetagem eletrônica, incluindo, dentre outras atribuições, a venda dos créditos ou vale-transporte carregados em cartão transporte, poderá ser delegada pelo Município às concessionárias ou a pessoa jurídica formada pelas concessionárias para representá-las. Mesmo na hipótese de delegação da operação do sistema, o controle previsto no art. 17, inc. VII, não será delegado.

Art. 57. O Município estabelecerá normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte.

Art. 58. Receitas arrecadadas em espécie pelas concessionárias, da comercialização de créditos ou vale-transporte, e de eventuais subsídios, sob responsabilidade do Município, serão utilizadas para devidas compensações financeiras no pagamento das concessionárias e outros encargos do sistema.

Art. 59. A comercialização de créditos transporte poderá ser realizada nas agências e postos bancários, nos pontos de venda terminais, pela internet, bem como no próprio caixa das concessionárias.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS ÀS CONCESSIONÁRIAS

Art. 60. Os serviços contratados serão remunerados pelas tarifas.

§ 1º Considerando as tarifas e os custos diferenciados para cada tipo de serviço nos sistemas integrados e não integrado, único, por lote, por grupo de linhas ou por linha, o equilíbrio econômico entre as concessionárias ocorrerá mediante compensação através de Câmaras, com normas e procedimentos estabelecidos pelo Município.

§ 2º Linhas ou atendimentos de características especiais poderão ser remuneradas pela tarifa normal de equilíbrio das linhas envolvidas.

Art. 61. O Município poderá criar serviços sustentáveis de características especiais remunerados diretamente pela tarifa paga pelo usuário.

Art. 62. Na operacionalização das Câmaras de Compensação ou da venda de créditos eletrônicos, o Município estabelecerá prazos, normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros.

Parágrafo único: na hipótese de haver subsídios os valores deverão ser distribuídos de acordo a obter o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRATOS, REGISTRO E DESISTÊNCIA
DAS CONCESSIONÁRIAS

SEÇÃO I
DOS CONTRATOS

Art. 63. Os contratos para execução dos serviços que se trata este regulamento devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para a sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no art. 23, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aquele referente à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizeram necessários;

X - as hipóteses de rescisão;

XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XII - a obrigação da concessionária de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIII - o estabelecimento de que os casos omissos serão decididos pelo Município, após manifestação das concessionárias;

XIV - o estabelecimento de que para dirimir as questões oriundas do contrato, o foro competente será o da Comarca de Erechim/RS.

Art. 64. Incumbe à concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela Agência exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, a concessionária poderá pactuar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que previamente autorizados pela Agência.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros a que se refere o parágrafo anterior pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento ou em outras normas complementares emitidas pela Agência.

SEÇÃO II

DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 65. Caso a empresa concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação, deverá notificar a Agência e o Município com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. O Município poderá requisitar os equipamentos e instalações da empresa desistente até novo processo licitatório, a partir da data de notificação, caso necessário a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

Art. 67. O Município, com auxílio da Agência e a empresa desistente estabelecerão em instrumento próprio as obrigações operacionais, administrativas e financeiras, para o período que perdurar a imissão de posse.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pelo Município.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 68. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência da concessionária ou sua extinção.

§ 1º Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, Direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no inciso 3.3 do contrato administrativo nº 419/2018.

Art. 69. Pelo não cumprimento das disposições constantes neste regulamento e das demais normas legais aplicáveis, bem como no edital e do contrato, observando o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, poderão ser aplicadas ao contratado do sistema, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multas operacionais e contratuais;
- III - intervenção, no caso de concessão;
- IV - rescisão do contrato.

Parágrafo único: As penalidades descritas nos incisos III e IV do Art. 69 serão aplicadas exclusivamente pelo Município, mediante previa indicação da Agência reguladora.

Art. 70. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 71. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 72. Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á amplitude de defesa e contraditório ao acusado de infração.

Art. 73. A penalidade de advertência escrita para a empresa concessionária conterà determinações e providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 74. A penalidade de multa é fixada conforme a classificação constante no art. 64 da Lei municipal nº 6.180/2016, sendo:

- I - Grupo I: 30 (trinta) URMs;
- II - Grupo II: 40 (quarenta) URMs;
- III - Grupo III: 50 (cinquenta) URMs;
- IV - Grupo IV: 60 (sessenta) URMs;
- V - Grupo V: 70 (setenta) URMs;
- VI - Grupo VI: 80 (oitenta) URMs.

Parágrafo único: A decisão que imputar a penalidade de multa deverá, para o devido enquadramento, ser fundamentada e considerar a natureza da infração, suas consequências para o Município e para os usuários, a confiabilidade do sistema e outros fundamentos pertinentes de modo a aplicação proporcional a gravidade da infração.

Art. 74-A. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor de campanhas publicitárias específicas, treinamento de servidores e pagamento de despesas conforme Art. 3º e 4º, incisos II e XXVII da Lei nº 5.310/13. **(Redação Incluída pela Resolução 035/2023, de 01 de Novembro de 2023)**

Art. 75. A penalidade de apreensão ou retenção do veículo ou determinação do seu recolhimento, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- II - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;
- III - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;
- IV - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;
- V - o veículo estiver operando sem a devida licença emitida pelo Município;
- VI - o veículo estiver operando com vazamento de combustível ou óleo lubrificante na via;
- VII - o veículo estiver operando com níveis de emissão de fumaça acima dos limites definidos em legislação.

Parágrafo único: No caso dos incisos I e II, a apreensão do veículo se fará em qualquer ponto do itinerário da linha, enquanto que no caso dos incisos III, IV, V e VI, a retenção será efetivada nos pontos de controle de horário, devendo ser posteriormente recolhido à garagem.

Art. 76. Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - prazo da intervenção;
- III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV - nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 77. No período de intervenção, a Administração Pública, assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a concessionária utiliza, assim entendidos o pessoal e os equipamentos e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 78. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 79. Sob pena de rescisão de contrato, às concessionárias não serão permitidas ameaças

de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único: Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regularmente e legais pertinentes, a Agência poderá decidir acerca da forma de operação do serviço.

Art. 80. Considera-se deficiência grave na prestação de serviços para efeito deste regulamento:

I - a inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para serviço;

III - descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - descumprimento pela concessionária de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, físicas e administrativas, que possam intervir na execução dos serviços prestados.

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita;

VIII - o reiterado não pagamento das multas emitidas pelo Órgão após seu trânsito em julgado;

IX - perder os requisitos em capacidade técnica ou administrativa;

X - realizar "lock out", ainda que parcial;

XI - entrar em processo de dissolução legal;

XII - reter indevidamente quantias da receita do sistema;

XIII - transferir a operação dos serviços sem prévio e expresse consentimento do Município;

XIV - descumprimentos reiterados das determinações do Município;

XV - descumprimentos das determinações estabelecidas na advertência escrita;

XVI - deixar de tomar medidas necessárias para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve, estabelecido legalmente para serviços essenciais.

Art. 81. Executada a rescisão de contrato, o Município poderá imitir-se na posse dos bens objetos do contrato, até novo processo licitatório.

Art. 82. Na hipótese de rescisão por interesse da administração, caberá à concessionária indenização na forma do disposto pelos § 3º a 6º, do art. 42, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que foi dada pelo art. 58, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 83. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação do Município, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções legais.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 84. O procedimento para a aplicação de penalidade de advertência e/ou multa iniciar-se-á por auto de infração, lavrado pela Agência, com base nos registros de ocorrência emitidos pelos agentes de fiscalização.

Parágrafo único: O auto de infração será lavrado, contendo as seguintes informações:

I - o número de ordem do auto de infração;

- II - a indicação da concessionária infratora;
- III - o local, data e hora da infração;
- IV - a descrição sumária da infração cometida;
- V - o referencial do valor da multa ou, se for o caso de advertência, indicação desta;
- VI - a assinatura do agente de fiscalização.

Art. 85. Formalizado o auto de infração encaminhar-se-á uma cópia do mesmo à concessionária infratora, com prova de recebimento, para que a referida, querendo ofereça a competente defesa.

Parágrafo único: O Município deverá remeter o auto de infração à concessionária no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constatação do ato infracional.

CAPÍTULO IX DA DEFESA, PRAZOS E RECURSOS

Art. 86. Para a apresentação da defesa por escrito de autos de infração, deverá ser formalizado processo, protocolado junto a Agência e, seguindo os seguintes procedimentos:

- I - número máximo de autos de infração por processo é de 03 (três), devendo as infrações iguais serem agrupadas no mesmo processo;
- II - os autos de infração deverão ser juntados em rigorosa ordem numérica crescente, ordem essa que deverá ser a mesma no discriminativo da defesa;
- III - a defesa deverá contemplar toda a matéria de direito e de fato;
- IV - documentos comprobatórios deverão ser juntados com a defesa e a concessionária deverá indicar as provas que pretende produzir e, desde já, arrolar testemunhas em no máximo 03 (três).

Art. 87. O autuado poderá apresentar defesa por escrito dirigido ao Diretor Administrativo Financeiro, em primeira instância, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Para a formalização do processo de defesa de autos de infração assentada em conduta imputável diretamente a operador de rua, a Agência, a seu exclusivo critério, poderá admitir como matéria de defesa a demonstração, pela concessionária infratora, das medidas saneadoras adotadas para corrigir a falta operacional. As medidas saneadoras referidas neste artigo independem e não se confundem com as sanções disciplinares aplicadas pela concessionária aos seus empregados, essas decorrentes do poder diretivo da empresa e aplicadas segundo seu único e exclusivo critério, sem qualquer ingerência ou responsabilidade da Agência.

§ 2º Apresentada a defesa, a Agência poderá promover as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, proferindo afinal o julgamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação, por uma única vez, devidamente justificada.

§ 3º Julgando improcedente o Auto de Infração, arquivar-se-á o processo.

§ 4º Julgando procedente o Auto de Infração, caberá recurso à autoridade responsável pela Presidência da Agência, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data em que for cientificado da decisão e será proferido julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação, por uma única vez, devidamente justificada.

Art. 88. O infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento das multas, a partir do dia subsequente:

- I - ao do recebimento do Auto de Infração, quando não houver apresentação de defesa;
- II - ao do conhecimento da decisão que não acolher defesa se não apresentar recurso;

III - ao do conhecimento da decisão que não acolher recurso.

Art. 89. O não recolhimento das multas dentro do prazo previsto implicará majoração de multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor atualizado, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Municipal, Lei nº 4.856/2010, bem como incidirá, ainda, em caso de não pagamento no prazo, correção monetária, tendo como indexador a variação da URM (unidade de referência municipal) e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 198 da Lei nº 4.856/2010.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 90. São direitos dos usuários do Transporte Coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas concessionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do Município e da Agência reguladora;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade de serviço;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VII - ter serviços a sua disposição no mínimo, em média, a 1.000 (mil) metros do respectivo local de origem, havendo acessibilidade para veículos pesados;
- VIII - ter os direitos estabelecidos em legislações específicas respeitados pelo Município, concessionárias e demais usuários;
- IX - denunciar, reclamar, recorrer e oferecer sugestões sobre os serviços prestados.

Art. 91. Para garantir o conforto e a segurança do sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 06 (seis) por metro quadrado nos horários de pico e até 60% desta ocupação nos horários fora de pico e aos finais de semana, considerando também a atratividade do intervalo em função do número de viagens na hora do pico.

Art. 92. A Agência manterá serviços de atendimento aos usuários para reclamação, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

Parágrafo único: Todas as reclamações referentes ao pessoal de operação serão encaminhadas às concessionárias e deverão ser atendidas no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados do recebimento destas, com resposta a Agência contendo a ciência do responsável pela ocorrência.

Art. 93. São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos através dos quais são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores, mantendo a ordem e bons costumes;
- III - pagar a preço devido corretamente;
- IV - identificar-se quando for isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando ao Município e/ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores ou usuários que venham em prejuízo a sustentabilidade do Sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte.
- VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do Município, quando solicitado;

VII - não comercializar, panfletar ou pedir esmolas no interior dos veículos, estações, pontos de ônibus e terminais de integração.

VIII - não utilizar sistema de modo que venha comprometer a higiene dos veículos, estações, terminais ou seus ocupantes;

IX - não transportar produtos que comprometam a segurança e conforto dos demais usuários;

X - não utilizar aparelhos sonoros que venham causar desconforto aos demais passageiros.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. O troco máximo obrigatório será definido para um valor de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

Art. 95. Para otimização dos custos do transporte coletivo, o Poder Público poderá, obedecidas às formalidades legais, adquirir os insumos de consumo necessários para a operação do transporte coletivo, obedecido ao equilíbrio dos custos vinculados.

Art. 96. Aplicam-se às relações jurídicas previstas neste regulamento, subsidiariamente as normas de Direito Público, ou as normas de Direito Civil e conforme for o caso.

Art. 97. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes envolvidas, considerando as prerrogativas da Agência.

Art. 98. Ressalvado nos casos em que houver disposição em contrário em instrumento jurídico específico, as disposições do presente regulamento também se aplicarão aos atuais operadores dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de Erechim/RS até a conclusão da licitação para regular concessão dos serviços.

Art. 99. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Erechim, 28 de setembro de 2023.

VALDIR FARINA
Diretor Presidente

Publique-se.

Em 28 de setembro de 2023.

EDGAR RADESKI
Diretor Adm/Financeiro